



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391566-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, é embargado JOSE CARLOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 41610

EDCL. N°: 2391566-83.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: MAIRINQUE

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INST.: CARLA CARLINI CATUZZO

EMBGTE.: CAIXA SEGURADORA S/A

EMBGDO.: JOSE CARLOS GOMES

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 238/241, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A embargante sustenta, em síntese, a presença de omissões, salientando que os danos físicos decorrem de vícios de construção, sem cobertura securitária, não se verificando a probabilidade do direito alegado.

Afirma que a manutenção do entendimento questionado implicará indenização, apesar da exclusão da cobertura, em violação aos artigos 757, 760, 771 e 784 do Código Civil.

Pleiteia o acolhimento prequestionando a matéria.

É o relatório.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, que na verdade pretende a revisão da fundamentação utilizada, o que é despropositado nesta sede.

Saliente-se, não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado deixou claro o motivo pelo qual mantinha a tutela de urgência deferida, sem implicar nenhuma violação à legislação vigente, tendo em vista que, ao contrário do alegado, os elementos presentes nos autos, que indicam a interdição parcial do imóvel, autorizam a constatação da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação.

Observe-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)”* (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Ademais, “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)”* (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).

No tocante ao prequestionamento, bastava que a matéria fosse tratada no aresto, como o foi. “*E, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (STJ – 1^a Turma, REsp. 13.843-0 SP – Edcl., rel. Min, Demócrito Reinaldo, j. 06.04.1992, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.1992, p. 12.980).

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

COELHO MENDES
Relator